

guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:780

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Besteiros (Santo Estêvão), concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com o adro, dependências, móveis, paramentos e alfaías, e a residência paroquial com o eido e quintal que lho ficam anexos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:781

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Abade de Vermoim (Santa Maria), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a residência paroquial com as cortes anexas e quintal junto, e a igreja paroquial com a sua sacristia, móveis, paramentos e alfaías, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo do Irak aderiu à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo de 22 de Julho de 1875, produzindo esta adesão os seus efeitos a contar de 12 de Novembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 7 de Dezembro de 1928.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:217

Considerando que muito convém à economia regional a efectivação das obras e melhoramentos do porto e barra de Vila do Conde, os quais com uma despesa relativamente diminuta podem vir a proporcionar apreciáveis benefícios em curto prazo de tempo;

Considerando porém que as escassas receitas actualmente cobradas pela Junta Autónoma das obras do porto e barra de Vila do Conde e do rio Ave não comportam o empreendimento das obras e melhoramentos, nem os encargos de uma operação de crédito, justamente por ser reduzido o tráfego do porto em consequência da falta de facilidades que elle oferece;

Considerando que o porto de Vila do Conde foi classificado de 4.ª classe, e assim, conforme estabelece a alínea b) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926, pode ser subvencionado pelo Estado até a concorrência de 20 por cento das despesas com a sua construção e apetrechamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Autónoma das obras do porto e barra de Vila do Conde e do rio Ave autorizada a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos até o montante de 1:500.000\$ a taxa de juro não superior a 9 por cento.

§ 1.º O produto do empréstimo será conservado em conta corrente à ordem da referida Junta Autónoma, durante o prazo de seis meses, findo o qual se iniciará a sua amortização, que será feita em vinte e nove prestações semestrais.

§ 2.º Os juros da conta corrente serão liquidados e pagos no fim do semestre.

Art. 2.º O Ministério do Comércio e Comunicações inscreverá anualmente no seu orçamento a importância de 200.000\$ ou a que for julgada necessária nos termos do § único deste artigo, a deduzir obrigatoriamente da verba inscrita para portos, importância que será entregue à Junta Autónoma das obras do porto e barra de Vila do Conde e do rio Ave para, juntamente com as receitas próprias da Junta, servir de garantia ao pagamento dos encargos do empréstimo autorizado no artigo 1.º

§ único. Este subsídio será reduzido ou eliminado à medida que a Junta pela força das suas receitas líquidas das despesas de conservação e exploração da barra e porto possa tomar sobre si, em parte ou no todo, os encargos do empréstimo, sem prejuízo da obrigação de também reembolsar o Estado, pela força das referidas receitas, das importâncias que lhe forem antecipadas

para satisfação dos mesmos encargos, deduzindo 20 por cento das despesas de construção e apetrechamento do porto, as quais, para este efeito, não poderão exceder 1:500.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.